



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001377/96-53
Recurso nº : 125.807
Sessão de : 23 de maio de 2007
Recorrente : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK
LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTAMARIA/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.861

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo n° : 11075.001377/96-53
Resolução n° : 301-1.861

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo fiscal em que se impugna três Autos de Infrações, de fls. 01/02, 157/158 e 244/245, lavrados contra a empresa Comercial de Combustíveis Schwanck, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial.

Para melhor análise da matéria, adota-se o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS, de fls. 577/586, conforme transcrito logo abaixo, que passa a fazer parte deste:

“A empresa acima identificada teve lavrado contra si três Autos de Infração, a saber:

a) o de fls. 01/02, com os anexos de fls. 04/08, que formalizou a exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com intimação para recolhimento do valor de 403,21 UFIRs, relativamente a fatos geradores entre 06/1991 e 03/1992, acrescida da multa de ofício de 80% ou 100%, conforme o período e juros de mora regulamentares, em consequência de falta de recolhimento da exação, sendo as bases de cálculos extrídas de informações constantes de declarações de IRPJ e balancetes apresentados pela empresa, verificando-se também, DARFs e depósitos judiciais, tendo como suporte legal o artigo 1, par. 1, do Decreto Lei 1940, 25/05;1986; e artigo 28 da Lei 7738, de 09/03/1989, havendo ciência em 05/09/1996;

b) de fls. 157/158, resultante da determinação da revisão de ofício estabelecida à fls. 156, onde foram apurados os valores devedores de FINSOCIAL a partir do período de apuração 09/1989, realizando-se compensação de valores entendidos como recolhidos a maior, resultando do lançamento da valor de 287,58 UFIRs, acrescido de multa de ofício de 75% e juros regulamentares, relativamente aos períodos de apuração de 02 e 03/1992, tendo com referência legal o artigo 1, par. 1 do Decreto lei n 1940, de 25/05/1982, os artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698, de 21/05/1986, e o artigo 28 da Lei 7738, 09/03/1989, do qual houve ciência em 19/06/1997;

c) e de fls. 244/245, constante do processo n° 11075.002135/0-0-16, complementar ao referido em b, do qual resultou a formalização da exigência do FINSOCIAL no valor de R\$ 105,26, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo como base legal art.

Processo nº : 11075.001377/96-53
Resolução nº : 301-1.861

1, e par.1, do Decreto Lei 1940, de 25/05/1982, os art. 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698, de 21/05/1986, havendo ciência em 27/10/2000.

Durante a tramitação do processo a contribuinte apresentou três impugnações, de onde se extrai, em síntese:

I – a apresentada em 04/10/1996, fls. 59/66:

- recolheu regularmente a contribuição ao FINSOCIAL relativo aos meses de 09/1989 a 02/1991, com alíquota de 1%, 1,2% e 2%;

- em 1991 impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra as majorações de alíquotas que excedessem a 0,5% tendo seu pleito sido reconhecido, com a referida ação transitada em julgado;

- entende que, face ao antes referido, passou a ser credora de tudo o quanto pagou além da alíquota de 0,5% tendo elaborado demonstrativo, sendo evidente que parte daqueles créditos devem ser utilizados para quitação, por compensação, do valor apurado no presente Auto de Infração, arguindo o disposto no artigo 66 da Lei 8383/1991;

- devem ser excluídos do Auto de Infração os valores relativos à multa e aos juros, visto que dispunha de valores a compensar antes do surgimento dos valores que ora lhe são imputados.

Cita o artigo 1009 do CC e jurisprudência administrativa no sentido da aceitação prevista no art. 66 da Lei n 8383/1991, inclusive anexando cópia do Acórdão do Conselho de Contribuintes, fls. 119/129, e ao final requer a procedência da impugnação com o cancelamento da peça fiscalizatória, tendo em vista a compensação pretendida.

II – a apresentada em 18/07/1997, fls. 182/191:

- a ação fiscal teve origem em verificação fiscal procedida por Auditores Fiscais, que, verificando os recolhimentos do FINSOCIAL entre 09/1989 e 03/1992, elaboraram uma conta corrente dessa exação, encontrando, também, a partir da competência 06/1991, valores pagos a menor;

- diante disso, o Fisco passou a abater, dos valores apurados como devidos a partir de 06/1991, os valores indevidamente desde a competência 09/1989, tomando valor original, sem qualquer correção até 12/1991, quando instituída a UFIR;

Processo nº : 11075.001377/96-53
Resolução nº : 301-1.861

- a ação fiscal é totalmente improcedente. Repete os argumentos apresentados na primeira impugnação, produzindo arrazoado acerca da correção dos créditos;

Ao finalizar, requer seja julgado procedente a impugnação, com a determinação de cancelamento do auto de infração, à vista da compensação que se impõe, e que, se necessário, sejam realizadas diligências para comprovação da veracidade do alegado.

III – a apresentada em 28/11/2000, fls. 466/483:

- o auto de infração deve ser declarado nulo, não resultando qualquer efeito. Isto porque não foram respeitadas regras elementares do Decreto 70235, de 1972, que trata do PAF, na medida em que já haviam sido lavrados, anteriormente, dois outros autos de infração tornando por base os mesmos períodos de apuração e mesmos fatos geradores, os quais foram, tempestivamente, impugnados, não tendo a empresa tomado ciência de decisão que por ventura neles tivesse sido proferida.

- traça arrazoado acerca dos autos de infração;

- enquanto não esgotadas todas as possibilidades de defesa, relativamente aos créditos tributários apontados como devidos, nenhum outro procedimento de exigência do mesmo crédito tributário poderá ser adotado pela administração fazendária, sob pena de absoluta nulidade de qualquer ato que venha a ser praticado neste sentido, chamando atenção o fato de não terem sido proferidas decisões acerca dos outros autos de infração lavrados;

- deve-se determinar a suspensão de todos os efeitos do auto de infração, pelo menos por prudência e economia processual, até que ocorra o julgamento, em última instância, das defesas apresentadas contrariamente aos outros dois autos de infração;

- trata-se de um auto de infração complementar, lavrado sobre o argumento de que já havia decaído o direito pleiteado da compensação. Repete as alegações já inseridas nas impugnações anteriores, acerca do seu direito à compensação.

- o STJ tem se manifestado no sentido de que o prazo decadencial começa a correr após 05 anos da ocorrência do fato gerador, somado mais 05, sendo que tanto o Primeiro quanto o Segundo Conselho de Contribuintes tem proferido decisões na mesma linha, restando que seu crédito não foi alcançado pela decadência, eis que, em relação ao período mais antigo, esta ocorreria em 09/1999, sendo que seu pedido inicial foi protocolizado em 04/10/1996;

Processo nº : 11075.001377/96-53
Resolução nº : 301-1.861

- devem ser excluídos do lançamento os valores relativos à multa e aos juros moratórios, devendo ser considerado, para fins de compensação, somente o principal. Isto porque a empresa já era detentora de vultoso crédito da mesma exação, decorrente de pagamento a maior efetuados em períodos anteriores ao nascimento dos débitos não recolhidos.

Ao finalizar, requer:

1. seja declarado nulo e de nenhum efeito o auto de infração;
2. sejam sobrestados todos os seus efeitos;
3. seja julgada procedente a impugnação, com a determinação de cancelamento do auto de infração, à vista da compensação que se impõe, e que, se necessário, sejam realizadas diligências para a comprovação da veracidade do alegado.

Às fls. 217/219 está anexada a Decisão DRF/UMA n 06/131, de 01/12/2000, que analisou o pedido de compensação registrado nas duas impugnações até então apresentados, indeferindo-o, tendo a contribuinte tomado ciência em 08/12/2000, conforme documentos de fls. 220/221.

A manifestação de inconformismo apresentada em 04.01.2001 – fls. 223/236 aponta basicamente para os mesmos elementos de impugnação descrita no item III.

Por tratar do mesmo tema, o processo n 11075.002135/00-16, onde consta o auto de infração complementar, foi anexado ao presente processo, conforme despacho de fls. 238 e termo de fls. 239.

É o relatório.”

Em razões de voto o Nobre Relator, fls. 577/586, preliminarmente, rejeitou a alegada nulidade no presente procedimento, bem como, a realização de diligência postulada pela Contribuinte.

No mérito, entendeu devida a revisão de ofício e o lançamento complementar, vez que o valor apurado de FINSOCIAL seria menor do que o devido, motivo pelo qual decidiu pela exigência da diferença do tributo.

Por fim, quanto ao pedido de restituição, entendeu que em 05 anos se extingue o prazo para repetição de indébito relativo a tributo ou contribuição pago com base em lei posterior declarada inconstitucional pelo STF, razão pela qual não mais teria a Contribuinte qualquer direito.

Processo nº : 11075.001377/96-53
Resolução nº : 301-1.861

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 658/672. Inicialmente, fez-se uma breve síntese dos fatos.

Notícia a Recorrente que no dia 05.09.1996, há mais de 10 anos, tomou ciência da lavratura de um auto de infração de FINSOCIAL, no valor equivalente a 1.029,67 UFIR por falta de recolhimento do tributo, relativos aos meses de competência de junho, agosto, setembro e dezembro de 1991 e fevereiro e março de 1992. Foi feita a impugnação ao auto de infração, com robusta prova documental.

Afirma, todavia, que antes de ser proferida a decisão acerca da impugnação, os agentes fiscais da DRF de Uruguaiana lavraram mais dois autos de infrações, sobre o mesmo fato e referente ao mesmo período de apuração, inaugurando um verdadeiro tumulto processual que resultou, por fim, na decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que anulou todos os atos processuais a partir de fls. 130.

Assim, foi proferida nova decisão, DRJ/STM n. 5547, que manteve quase a totalidade do crédito tributário, razão principal do recurso ora interposto.

Seguiram-se os fundamentos de mérito, assim relacionados: 2 - As razões de direito que justificam a reforma da r. decisão, a) A origem dos créditos da recorrente, b) O direito à compensação – Art. 66 da Lei n 8383/91, c) A convalidação das compensações efetuadas – Instrução Normativa nº 32/97, d) Precedentes jurisprudenciais, e) Sobre a improcedência da aplicação dos juros e da multa, 3 – Conclusão.

Ao concluir seu trabalho, requereu a homologação das compensações, como forma de assegurar um direito garantido por Lei, bem como, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Processo nº : 11075.001377/96-53
Resolução nº : 301-1.861

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

Entendo que para o adequado julgamento deste processo é preciso uma melhor instrução processual, de tal forma que determino a conversão do julgamento em diligência a fim de que os autos retornem à delegacia de origem com o intuito de que sejam verificados, pelo Agente competente, junto à empresa recorrida, os seguintes dados:

- a) Determinar o valor atualizado do crédito de Finsocial de acordo com a Norma de Execução Cosit/Cosar 8/97.
- b) Indicar se nos livros contábeis está registrado tal crédito, bem como indicar quanto do valor total do crédito ainda está reservado para compensação com os valores devidos pela Recorrente no lançamento que originou o presente processo.
- c) Se for encontrado o saldo em favor da Recorrente, atualizar o referido saldo e indicar se ele é suficiente para a compensação do valor do crédito exigido no lançamento que origina o presente processo também este crédito devidamente atualizado.

Após a realização da diligência deve ser notificada a Recorrente para se manifestar sobre o resultado da mesma e, após tais providências, retorne-se o processo para este Terceiro Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora